Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0934/17
PLL Nº 099/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 165 /17 – CCJ

Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

O Projeto visa instituir o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Porto Alegre.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na fl. 06, inexiste óbice para tramitação do presente Projeto, inserindo-se no âmbito de competência municipal, por força da Constituição Federal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei encontra amparo na Carta Maior, especialmente no art. 30, inc. I, que atribui como competência legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, encontra amparo o presente Projeto no art. 13, inc. I, que estabelece aos municípios de polícia mas matérias de interesse local, a saber:

> **Art. 13**. É competência do Município, além da previ
> sta na Constituição Federal e ressalvada a
> do Estado:
> I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (...).

A Lei Orgânica, em seu art. 9º inc. II, cabe promover tudo quanto concerne ao interesse local, fato que foi observado no presente Projeto, a saber:

PARECER Nº 165 /17 – CCJ

> **Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
> (...)
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes.

Por fim, a Lei Orgânica em seu art. 147, estabelece que ao município cabe promover direito à segurança, observado o disposto na Constituição Federal e Carta Constitucional Estadual, a saber:

> **Art. 147** - O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, **à segurança**, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado; (grifou-se).

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a" "1", opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 4-7-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC